



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.014708/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.945 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE FLAVIO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em razão da rescisão do contrato de trabalho compete ao contribuinte.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar as informações contidas na declaração emitida pela fonte pagadora.

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência, sendo vedada a utilização de deduções relativas ao dependente que apresentou declaração em separado.

Mantém-se a glosa da despesa declarada que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez ino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 413,24, já incluído multas de mora e ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.404,00, da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 11.880,48, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 76,51, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 4,19 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de 199,82 (fls. 14/19).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-27.635, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 68/72):

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

IMPOSTO SUPLEMENTAR	199,82
MULTA DE OFÍCIO	149,86
JUROS DE MORA (até 09/2008)	57,34
IMPOSTO SUPLEMENTAR	4,19
MULTA DE MORA	0,83
JUROS DE MORA (até 09/2003)	1,20
TOTAL	413,24

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 41 a 50, entre os quais **foi alterado o valor de dedução de dependentes** de R\$ 5.616,00 para R\$ 4.212,00.

Foi também constatada **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 11.880,48 e **compensação indevida de imposto retido na fonte** no valor de R\$ 76,51.

A presente notificação decorreu do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL apresentada em face da Notificação de Lançamento automática nº 2006/606415168882038.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/08, em 07/11/2008, acompanhada dos documentos de fls. 09 a 35, onde alega, em síntese, que:

- foi lavrada em 11/08/2008 a Notificação de Lançamento de nº 2006/606415168882038, contendo omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica advindos do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 11.880,48 e da Drogeria e Perfumaria Vieira Ltda. - ME no valor de R\$ 21.662,40 e ainda compensação indevida de imposto de renda retido de R\$ 76,51.

- apresentou, então, SRL para esclarecer que os valores constantes da DIRF enviada pelo Banco do Brasil à RFB eram destoantes daqueles informados ao contribuinte pelo Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de IRRF e requerer a exclusão de sua esposa como dependente, pois a mesma foi equivocadamente incluída em sua declaração de renda.
 - a SRL foi parcialmente deferida e emitida em 29/09/2008 esta nova notificação, contendo os ditames da resposta a solicitação.
 - na SRL apresentada foi requerida a exclusão da dependente Célia Mariza Alvarenga de Melo bem como de seus rendimentos, tendo em vista que em 2005 a esposa teria 53 anos de idade. Logo, excluindo-se a dependente, excluir-se-ia também seus rendimentos.
 - entende que na SRL foi recalculado o valor com dependentes, passando de R\$ 5.616,00 para R\$ 4.212,00 e que já foi excluído o valor de R\$ 1.404,00 referente a dedução com dependentes.
 - quanto a compensação indevida de imposto retido, entende que a mesma não deve persistir tendo em vista que o valor já resta comprovado pela própria instituição financeira que emitiu o comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte, através do Sistema de Informações Banco do Brasil. Caso a instituição apresentasse valor diverso para a Receita Federal, o erro é do Banco do Brasil e não do contribuinte que está de boa-fé.
 - quanto à omissão de rendimentos do trabalho, entende que novamente o Banco do Brasil declara um valor ao contribuinte e outro a RFB através da DIRF.
 - o Banco declarou na DIRF rendimentos de R\$ 78.895,64 e emitiu ao contribuinte comprovante de rendimentos pagos constando o pagamento de R\$ 79.173,84.
 - esses rendimentos decorrem também de rescisão de contrato de trabalho e esta parcela não deve ser incluída no cômputo dos rendimentos brutos do IRPF tal como dispõe o art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, compilado no Decreto nº 3.000, de 26/03/99. As verbas indenizatórias e o aviso prévio pagos por rescisão de contrato de trabalho não devem compor os rendimentos tributáveis.
 - ressalta que do total de rendimentos pagos pelo Banco do Brasil, R\$ 12.158,88 correspondem às verbas do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do contribuinte e devem ser excluídos dos rendimentos brutos para fins de se apurar o imposto devido.
- Ao final, requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito e que seja julgada procedente a impugnação, para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda no valor de R\$ 3.139,62, tal como posto na SRL.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/11/2010 (fls. 75), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 10/12/2010, recurso voluntário (fls. 76/83), repisando e reportando-se às alegações lançadas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

- I – DA TEMPESTIVIDADE
- II – DOS FATOS
- III – DA DECISÃO RECORRIDA

3.1 – DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Segundo a decisão houve uma glosa do valor de R\$ 1.404,00, correspondente a dedução com dependente, qual seria, Sra. Célia Maria Alvarenga de Melo, por falta de comprovação da relação de dependência. No entanto SRL foi requerida a exclusão da dependente, bem como seus rendimentos. Logo, excluindo-se a dependente, excluir-se-ia também os rendimentos da mesma, tendo sido recalculado o valor com dependentes, de R\$ 5.616,00 para R\$ 4.212,00.

Desse modo, a decisão que considerou procedente a glosa no valor de R\$1.404,00 deve ser reformada, tendo em vista que foram cancelados os seus rendimentos e a dedução desta dependente.

3.2 – DA COMPEONSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Segundo a decisão houve compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 76,51. No entanto, a suposta compensação indevida não deve persistir, tendo em vista que o valor já resta comprovado pela própria fonte pagadora que emitiu o comprovante de rendimentos.

Conforme se pode observar o valor do IRRF declarado de R\$ 12.055,05, está de acordo com o comprovante de rendimentos emitido. Caso a fonte pagadora tenha apresentado DIRF com valor diverso, o erro não pode ser direcionado ao contribuinte que está de boa-fé, e declarou em conformidade com os informes que lhe foram repassados pela fonte pagadora.

3.3 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Os rendimentos tidos por omitidos, no valor de 11.880,48, decorrem da rescisão de contrato de trabalho. Esta parcela, relativa às verbas indenizatórias e ao aviso prévio pagos por rescisão do contrato de trabalho, não deve ser incluída no cômputo dos rendimentos tributáveis, tal como dispõe o art. 39 do RIR/99.

Requer, ao final, a anulação do débito decorrente da autuação lavrada. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/92.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos, da dedução com dependentes e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte mantidas pela decisão recorrida:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada (R\$ 11.880,48), da dedução indevida de dependente (R\$ 1,404,00) e da compensação indevida de IRRF (R\$ 76,51), decorrente do processamento da DAA/2006, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 199,82, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que as razões recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 68/72) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 14/19), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a demonstração da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, bem como a comprovação das deduções realizadas, quando exigidas e não demonstradas por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se apenas em repisar as alegações trazidas na peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 71), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O contribuinte foi em 08/2008 notificado do valor de imposto suplementar de R\$ 4.978,39 mais acréscimos legais. Apresentou uma SRL e conforme consta à fl. 11, nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento da citada notificação foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando comprovados parcialmente os valores que deram origem à autuação.

Em relação a **dedução indevida com dependentes**, cabe esclarecer que a nova notificação, objeto deste processo, emitida após a apreciação da SRL, de fls. 09/10, acatou seu pedido de exclusão dos rendimentos percebidos por sua esposa Célia Mariza, no valor de R\$ 21 .662,40. Por consequência, deve-se também retirar o valor de R\$ 1.404,00 correspondente a dedução de dependente, considerando que a contribuinte apresentou declaração em separado. Por esse motivo, **não procede a alegação do contribuinte, devendo ser mantida a glosa de dependente.**

Quanto a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, observa-se da análise dos documentos acostados aos autos, fl. 27, e DIRF apresentada pelo Banco do Brasil, fls. 54/56, que a diferença de R\$ 76,51 **refere-se a imposto retido através de depósito judicial, estando este com a exigibilidade suspensa.**

Ocorre, porém, que conforme consta à fl. 14, **o contribuinte está dispensado do recolhimento** (código DARF 0211) apurado no demonstrativo (B) Demonstrativo de Apuração da Multa de Mora e dos Juros de Mora, por ser este valor inferior ao mínimo de R\$10,00, de acordo com o artigo 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No tocante a **omissão de rendimentos do trabalho** no valor de R\$ 11.880,48, tem-se que este valor resulta da diferença entre o valor informado pelo Banco do Brasil em DIRF, de R\$ 78.895,54 e o valor informado pelo contribuinte em sua declaração retificadora, anexa às fls. 47/50, no importe de R\$ 67.015,16.

O contribuinte alega, em sua impugnação, que estes rendimentos decorrem também de rescisão do contrato de trabalho e que estas parcelas não devem ser incluídas no cálculo do rendimento bruto como dispõe o art. 39 do RIR/99. **Junta apenas, à fl. 30, um Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, cujo valor bruto é de R\$ 12.158,68.**

Da leitura do art. 39 do RIR/99, transcrito pelo contribuinte em sua peça de defesa, observa-se que o artigo trata de indenização e aviso prévio bem como do montante depositado em FGTS. **Ora, do termo de rescisão juntado não consta nenhuma dessas verbas e sim 13 salário, férias, abonos e licenças, além de outros descontos.**

Destaca-se que o contribuinte informa, em sua declaração, no quadro Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, na linha 03, correspondente a Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS, valores recebidos naquele ano calendário.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada **não se pode constatar se do Termo de Rescisão apresentado consta ou não valores pagos ao contribuinte e a que título foram recebidos** e ainda se foram informados conforme mencionado acima. Por esse motivo, considerando a **ausência nos autos de elementos esclarecedores**, entendo que deve ser mantido o valor lançado como omissão de rendimentos.

Consoante a realidade processual, a **compensação do IRRF** teve como causa o fato de haver o Recorrente elaborado sua DAA respaldado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, o qual, diga-se de passagem, contemplou o IR Fonte no valor de R\$ 12.055,05 (fls. 35), incluindo-se aí a parcela com exigibilidade suspensa e depositada judicialmente de R\$ 76,51, não passível, portanto, de compensação via DAA.

Em relação à **dedução com dependente**, nada prover. O fato de ter sido deferida parcialmente a Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL apresentada, culminando com a exclusão da omissão de rendimentos recebidos por sua esposa, no valor de R\$ 21.662,40, e ajuste na DAA dos valores alusivos aos dependentes declarados, não afasta a ocorrência da dedução indevida de sua esposa/dependente (que apresentou DAA/2006 em separado), cuja **declaração inexata apresentada** implicou na redução do imposto a pagar, justificando, por si só, no particular, a manutenção do lançamento, ao teor do art. 841, III, do RIR/99.

No que tange à **omissão de rendimentos**, e comprovando também o acerto da decisão recorrida, constato que no Termo de Rescisão Contratual carreado aos autos (fls. 38), não há qualquer referência ao pagamento de aviso prévio ou de verbas indenizatórias a atrair a **não** tributação, por força do art. 39 do RIR/99. Ademais, as indenizações recebidas em face da rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e FGTS, no valor de R\$ 159.393,05, de fato, encontram-se devidamente registradas no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis da declaração de ajuste anual (fls. 57/60).

Cabe salientar, por oportuno, que o Recorrente se encontra dispensado de promover o pagamento da exigência lançada no demonstrativo “B” do lançamento, que trata da apuração da multa e juros de mora (código DARF 0211), uma vez que valor apurado é inferior ao valor mínimo de R\$ 10,00 exigido para preenchimento do DARF, ao teor do art. 68 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, neste ponto, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à

fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto